



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 8.245
(01.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores (PT), representado pelo Presidente do Órgão de Direção Estadual.

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.
2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juizes Manoel Cavalcante de Lima Neto, Relator, e Antônio José Bittencourt Araújo, desaprovam as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 1º dia do mês de junho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator designado

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, por conduto de seu presidente, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 72.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 77.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 39/39v.

Intimada, a agremiação requereu a prorrogação do prazo estipulado, o que foi deferido às fls. 85.

Em resposta à diligência, o partido juntou a documentação de fls. 87/117.

Em parecer conclusivo, às fls. 119/122, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram algumas irregularidades.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político apresentou a manifestação de fls. 124/132 e juntou outros documentos às fls. 133/160.

Em nova manifestação, a COCIN manteve seu parecer pela desaprovação das contas (fls. 165).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 170/172), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PT, referentes ao exercício de 2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, não obstante o respeitável posicionamento adotado pelo eminente relator em seu voto, ouse divergir do entendimento a que chegou a respeito do caso em exame.

Analisando os autos, verifica-se que várias impropriedades foram identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas e não foram supridas pela agremiação partidária, as quais passo a enumerar:

- 1) ausência de comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), 2009;
- 2) não foi apresentada justificativa às divergências apontadas no item 6 (entre Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 05 e extratos de fls. 29/40 e 53/68), sendo a diferença de aproximadamente 0,22% das contribuições e 3,07% das transferências;
- 3) recebimento de recursos de agentes públicos que possuem cargo na Administração Pública, proibidos pela Resoluções TSE nºs 22.585/2007 e 23.077/2009.

Como se observa, foram verificadas algumas irregularidades na contabilidade do PT em Alagoas. Não obstante o partido tenha tentado justificar as falhas apontadas, não logrou êxito, uma vez que não apresentou o comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), exercício de 2009 e nem esclareceu a divergência entre os valores constantes no Demonstrativo de Receitas e Despesas e nos seus extratos bancários.

Afora tais falhas, foi constatado através dos documentos juntados às fls. 91/92 pela própria agremiação, que esta recebeu contribuição no valor de R\$ 526,08 (quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), oriunda do servidor Pedro Luís Rocha Montenegro, ocupante de cargo de confiança, remunerado com recursos públicos, tendo decorrido suas contribuições de tal ocupação.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

A Corte Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que não incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

Como bem foi ressaltado pela COCIN e pelo Ministério Público, "a referida agremiação político-partidária já teve suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de 2008, decorrente do mesmo fato, nos termos do julgamento proferido no Acórdão TRE-AL nº 7680, de 11/11/2010. O partido requerente reiterou a conduta ilegal, recebendo doações expressamente vedadas pela legislação eleitoral, já que o Sr. Pedro Luís Rocha Montenegro exercia cargo 'demissível ad nutum', ocupava a posição de autoridade pública (Coordenador Geral da Presidência da República) nos anos em que se deram as contribuições em questão."

Sendo assim, constatado o recebimento de recursos vedados mencionados no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, deverá ser suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme preconiza o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes de vedadas, que é de um ano.

Ante o exposto, diante das irregularidades verificadas, notadamente a infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2009, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PT, a teor do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, por conduto de seu presidente, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretária Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 72.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 77.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 39/39v.

Intimada, a agremiação, requereu a prorrogação do prazo estipulado, o que foi deferido às fls. 85.

Em resposta à diligência, o partido juntou a documentação de fls. 87/117.

Em parecer conclusivo, às fls. 119/122, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram algumas irregularidades.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político apresentou a manifestação de fls. 124/132 e juntou outros documentos às fls. 133/160.

Em nova manifestação, a COCIN manteve seu parecer pela desaprovação das contas (fls. 165).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 170/172), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PT, referentes ao exercício de 2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido dos Trabalhadores – PT durante o exercício de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Analisando os autos, verifica-se que várias impropriedades foram identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas e não foram supridas pela agremiação partidária, as quais passo a enumerar:

- 1) ausência de comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), 2009;
- 2) não foi apresentada justificativa às divergências apontadas no item 6 (entre Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 05 e extratos de fls. 29/40 e 53/68), sendo a diferença de aproximadamente 0,22% das contribuições e 3,07% das transferências;
- 3) recebimento de recursos de agentes públicos que possuem cargo na Administração Pública, proibidos pela Resoluções TSE nºs 22.585/2007 e 23.077/2009.

Como se observa, algumas irregularidades foram apontadas na contabilidade do PT em Alagoas. No que diz respeito ao comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), exercício de 2009, a agremiação justificou a não apresentação através da falta de certificação digital, tendo essa falha decorrido da mudança na direção partidária e na impossibilidade de alterar os dados constantes em tempo hábil. O que entendo constituir vício sanável que não compromete as contas partidárias.

No que é pertinente à divergência entre os valores constantes no Demonstrativo de Receitas e Despesas e nos extratos bancários de fls. 29/40 e 53/68, o partido juntou os extratos na sua forma definitiva às fls. 133/148, ressaltando que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

"A diferença apurada na coluna Contribuições do item 6 é de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos), e não R\$ 239,59 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) como apontado no parecer. Esta diferença decorre de que no ato de fechamento da prestação de contas o valor de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) correspondia a uma contribuição de filiado, a qual fora lançada na contabilidade como depósito bancário com origem do Caixa. Foi um erro de classificação o que não compromete as contas prestadas.

Quanto à coluna transferências tem-se que a diferença de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) corresponde a transferência realizada pelo Diretório Municipal de Chã Preta, conforme registro contábil realizado em 26.11.2009, juntamente com a contribuição de filiado no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando um crédito na conta corrente de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) nesta data."

Desta feita, entendo que as divergências foram esclarecidas, demonstrando-se a origem de todos os recursos, o que não compromete a análise e transparência das contas.

Afora tais falhas, foi constatado através dos documentos juntados às fls. 91/92 pela própria agremiação, que esta recebeu contribuição no valor de R\$ 526,08 (quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), oriunda do servidor Pedro Luís Rocha Montenegro, ocupante de cargo de confiança, remunerado com recursos públicos.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

No entanto, em que pese a irregularidade constatada, bem como o fato de as contas partidárias do exercício de 2008 já terem sido desaprovadas por esse mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

motivo, penso que não se trata efetivamente de uma reincidência por parte da agremiação, visto que o julgamento das contas do exercício de 2008 se deu em 11/11/2010 e a doação ora em análise ocorreu em 2009, como se observa às fls. 91/92.

Assim, ainda que a irregularidade decorra de lei e não da decisão proferida pelo Pleno deste TRE quando do julgamento das contas do exercício de 2008, entendo que a doação da quantia de R\$ 526,08 não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas da agremiação, tendo em vista seu ínfimo valor, além do fato de consistir em doação realizada por um único filiado, cuja quantia corresponde a 0,48% do montante arrecadado por filiados.

No caso dos autos, invoco o princípio da proporcionalidade para adequar as normas sobre prestação de contas à situação de fato, de modo que, embora haja a irregularidade, a sanção prevista nos pareceres se mostra excessiva e desproporcional, em atenção ao interesse público que visa resguardar. Desse modo, penso ser cabível a interpretação mais branda, para reconhecer a aprovação com ressalvas.

Desta feita, diante da subsistência de falhas que não comprometem a análise e transparência das contas, e em vista de que os outros documentos elencados no art. 14, da Res. TSE nº 21.841/2004, foram devidamente apresentados e refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Partido dos Trabalhadores – PT, atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.245, de 01/06/2011, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 100, em 03/06/2011, à(s) fl(s)..05. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 272-82.2010.6.02.0000

Prot. 3.635/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2011 (SESSÃO Nº 41/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) representado pelo Presidente do órgão estadual.

ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza

ADVOGADO : Vítor Hugo Pereira da Silva

ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira

ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira

ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juizes Manoel Cavalcante de Lima Neto, Relator, e Antônio José Bittencourt Araújo, desaprovam as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator designado. (Acórdão nº 8.245, de 01.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto